



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050451-47.2021.8.06.0132**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Ministério Público e Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **Estado do Ceará**

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, apresentado por Nicolas Arthur Vital da Silva Nunes, representado por sua genitora Cícera Tamires Vital da Silva em face do Estado do Ceará.

Segunda a petição inicial, o autor é portador de alergia a proteína do leite de vaca, apresenta a transtorno do neurodesenvolvimento (CID 10 F84.0) e já recebe do governo do Estado o leite PREGOMIN desde quando nasceu, porém com prazo determinado para recebimento até os três anos de idade, ou seja, até o dia 17 de agosto de 2021. Afirma que nenhum dos laudos afirmam que o menor NICOLAS terá cura aos três anos de idade, portanto nada se pode afirmar que o mesmo a partir dessa idade poderá se alimentar de outro tipo de leite, sendo apenas determinação administrativa do estado, que irá prejudicar e regredir o tratamento. Aduz que o tratamento necessário para os problemas de saúde da parte autora, prescrito pela médica, possuem valores que fogem às possibilidades de pagamento do requerente que, por ser hipossuficiente economicamente, não poder arcar com o custeio do referido leite sem prejudicar o próprio sustento e o da sua família, conforme declaração em anexo.

Com a petição inicial, a autora apresentou os documentos de fls. 13/19.

Às fls. 24/25, a autora emendou a petição inicial, esclarecendo que o pedido é referente a continuidade do fornecimento do Leite PREGOMIN, até o recebimento de laudo excluindo a necessidade de utilização da formula extensamente Hidrolisada, apresentando novos documentos que embasam o pedido liminar (fls. 26/29).

Em decisão do dia 18/08/2021, foi deferida a tutela de urgência para "*determinar ao Estado do Ceará a continuação do fornecimento do LEITE PREGOMIN ao autor até a comprovação, por laudo médico, da desnecessidade em questão, sob pena de pagamento de multa mensal na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*".

O Estado do Ceará foi citado e apresentou a contestação de fls. 47/71, na qual, arguiu, em caráter preliminar, a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal, apontando que, conforme decisão recente do STF, "*compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro*", bem como a necessidade de suspensão do feito, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0162867- 65.2018.8.06.0001, a qual tramita na 15ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza/CE, cujo objeto é a condenação do Estado do Ceará a fornecer dietas e/ou insumos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

de atenção básica. No mérito, aduziu, em síntese, que a competência para criar programas assistenciais de alimentação e nutrição é da União, ficando a cargo dos Estados a complementaridade desses serviços, de forma que a ingerência estatal pressupõe a preexistência de uma política e que, embora o Ministério da Saúde estabeleça o chamado "incentivo financeiro para a estruturação e implementação das ações de alimentação e nutrição(FAN)" e o FAN seja repassado para todos os estados, para o Distrito Federal e para os municípios com mais de 150.000 habitantes, no caso do Estado do Ceará, conforme documento anexo, diversos são os municípios que recebem aporte financeiro do Ministério da Saúde para a implementação da Política em alimentação e nutrição. Defendeu que os recursos do programa de nutrição são destinados a um lista de hospitais – Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, que são responsáveis por oferecerem integral assistência nutricional, desde a triagem e diagnóstico até o acompanhamento e fornecimento de dietas, bem como os recursos orçamentários, por serem oriundos de verbas federais, e, levando-se em conta a Gestão Plena dos Municípios do Estado, àqueles são transferidos, fundo a fundo, para a municipalidade, não havendo ingerência estatal no procedimento de repasse dos referidos numerários. Apontou que o fornecimento do leite é de competência do Município, que é o responsável pelo atendimento à saúde de atenção básica da população e a impossibilidade de determinação de fornecimento de uma marca específica. Assim, pediu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos autorais.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão autoral e à confirmação da tutela de urgência deferida (fls. 90/94).

É o relatório. Passo a decidir.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a suficiência da prova documental já produzida e que não há controvérsia de fato e nem houve requerimentos de provas pelas partes, passo ao julgamento dos pedidos.

Preliminarmente, a alegação da necessidade de suspensão da presente ação individual enquanto tramita a Ação Civil Pública nº 0162867- 65.2018.8.06.0001 está ultrapassada em razão do trânsito em julgado da ação coletiva.

Ademais, no julgamento da mencionada coletiva foi ressaltando que o entendimento fixado não impediria a análise de demandas individual, em que são verificadas questões específicas do caso concreto para se garantir acesso à saúde e à vida, conforme o seguinte trecho da ementa:

(...) VI. Vale salientar também, que é de conhecimento notório que este Eg. Tribunal de Justiça, pretendendo garantir o acesso à saúde e à vida, concede, em demandas individuais, alimentação especial e enteral. Contudo, cabe destacar que em cada caso devem ser analisadas condições específicas de cada caso concreto para a concessão de uma dieta e insumos. O caso ora analisado apresenta dissonância, uma vez que, obrigar o Estado e o Município a implementar uma política pública nessas condições, significa "criar toda uma estrutura, física e virtual, com prédio, servidores, meios de transporte, despesas correntes, etc, apta a satisfazer qualquer anseio por dieta ou insumo, isso, sim, seria uma situação apta a validar onto e juridicamente, e muito, a reserva do possível fático." (...) (TJ-CE - APL: 01628676520188060001 CE 0162867-65.2018.8.06.0001, Relator: INACIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 05/04/2021, 3^a Câmara
Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2021)

Assim, inviável o pedido de suspensão apresentado na contestação.

Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo ente estadual também não merece acolhimento, pois é cediço que a saúde pública consubstancia direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público de forma geral, incluindo-se aí a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto com responsabilidade solidária.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Portanto, o teor do Enunciado nº 08 da III Jornada de Direito da Saúde importa em divisão de responsabilidade dos entes federativos, pois, compete ao Poder Público como um todo o atendimento integral das questões relacionadas à saúde, motivo pelo qual é imperiosa o reconhecimento da obrigação solidária dos entes públicos.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regulamenta o art. 198 da Constituição da República, e disciplina o Sistema Único de Saúde - SUS, verbis:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...)"

Além disso, não se afigura factível a divisão de responsabilidade entre as esferas de governo, sob pena de inviabilizar, ou mesmo dificultar o acesso do cidadão à assistência necessária.

Registre-se que na própria contestação, o Estado do Ceará confirmou o recebimento de custeio do Ministério da Saúde para "a estruturação e implementação das ações de alimentação e nutrição(FAN)", o que reforça a responsabilidade.

Nesse contexto, sendo a efetivação do direito à saúde responsabilidade solidária de todos os entes federados, em conformidade com os precedentes e dispositivos legais mencionados, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

Registro ainda que, como os demais entes públicos (Município e União) não estão no processo, é inviável direcionar o cumprimento da obrigação para outro ente público neste feito, o que, se for o caso, deve ser buscado pelo Estado do Ceará em demanda autônoma.

Sem outras preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de prover as condições necessárias ao pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º), sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º).

Para tanto, elegeu como direito fundamental do indivíduo, o seu direito à vida (artigo 5º) e, na qualidade de garantia social, o direito à saúde.

Em especial, para o direito à saúde, expressamente assegurou a todos dentro do território nacional, independentemente de quaisquer formas de discriminação, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, pois é dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos (artigo 196).

Também, em relação à saúde, determinou serem de relevância pública tais ações e serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente, ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197).

E, ainda, estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada e constituam um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes (artigo 198) da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (inciso I), do atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II) e da participação da comunidade (inciso III), financiado nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (parágrafo único).

Importante ressaltar ainda que o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe quanto a outros direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, sendo, portanto, importante considerar o disposto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pois “*toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde*”.

Por outro lado, é fato inquestionável é que a Constituição Federal “*abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana*” (SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 124), já que “*estabelece objetivos fundamentais para a república como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, de último, em capítulo próprio, enuncia os direitos sociais*” (BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 339), imprimindo, assim, uma abrangência sem precedentes aos direitos sociais básicos.

Por sua vez, os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal (art.6º), juntamente com os direitos, liberdades e garantias (art 5º), são direitos fundamentais e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

portanto, “não são meras normas programáticas, ou directivas de ação estadual de alcance essencialmente político (...) sendo irrelevantes sob o ponto de vista jurídico-constitucional. (...) Enfim os direitos sociais são autênticos direitos fundamentais dos cidadãos. São direitos constitucionais a que correspondem verdadeiras obrigações do Estado, e que devem, à semelhança do que acontece com os direitos e liberdades tradicionais, ser concebidos como direitos públicos subjetivos do cidadão. (...) O que distingue estes dos restantes não é a sua natureza jurídico-constitucional, é o seu objecto. São direitos positivos, isto é, direitos a certa atividade ou prestação estadual e não a uma abstenção ou omissão” (CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 127/129).

Ressalte-se, ainda, conforme observado pelo constitucionalista português JORGE MIRANDA, a real diferenciação entre as modalidades de direitos fundamentais direitos e garantias tradicionais e direitos sociais não está na dicotomia direitos negativos-direitos positivos, mas, sim, na tensão dialética e na harmonização entre liberdade e igualdade, onde “os direitos constitucionais de índole individualista podem resultar num direito geral de liberdade, os direitos de índole social num direito geral à igualdade” (in Manual de Direito Constitucional, Coimbra: Coimbra Editora, 1988, t. IV, p.96), onde o resultado almejado pelo Estado Social de Direito deve ser “uma liberdade igual para todos, construída através da correção das desigualdades e não através de uma igualdade sem liberdade” (Op. cit., p. 98), pressupondo a possibilidade de todos terem acesso aos bens sociais (CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4A ED., Coimbra: Almedina, p. 470), os direitos sociais são direitos de libertação da necessidade e, ao mesmo tempo, direitos de promoção, tendo como conteúdo a organização da solidariedade, já que eles partem da verificação da existência de desigualdades e de situações de necessidade derivadas de condições sociais, econômicas, pessoais, entre outras, e da vontade de vencê-las para estabelecer igualdade efetiva e solidária entre todos os membros da mesma comunidade política, e, portanto, uma esperança numa vida melhor que se afirma (MIRANDA, Jorge. Op. cit.).

Na esfera infraconstitucional, disciplinou a Lei Federal nº. 8080/90 ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis para o seu pleno exercício (artigo 2º), garantindo condições ao bem-estar físico, mental e social (artigo 3º), de acesso universal e igualitário a todos (artigo 7º), sempre gratuitamente (artigo 43).

Por tudo o que foi exposto, não resta dúvida que é assegurada à parte autora o tratamento de saúde necessário para que lhe seja assegurado o direito à vida e à saúde, até porque o Estado do Ceará nem mesmo contestou a necessidade do atendimento.

Ressalto que a necessidade do fornecimento do leite para a saúde da criança é demonstrada pelos documentos juntados à petição inicial.

Com efeito, o atestado de fl. 17, emitido pela médica Gastropediatra Natália Feitosa, do Programa de Alergia à Proteína do leite de Vaca – APLV do Estado do Ceará, confirma que o autor é portador de alergia a proteína do leite bovino.

Já o parecer nutricional emitido pelo Nutricionista Rennan Muniz Pinheiro relata que o autor apresenta sintomas relacionados a alergia alimentar e não tem indicação para utilização de leite vegetal pelo baixo valor biológico das proteínas, o que pode repercutir em deficiências nutricionais (fl. 26).

Ademais, há prescrição do leite Pregomin pela médica gastropediatra do próprio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

ente estadual, conforme receituário de fl. 29.

Ressalto ainda que, conforme documentos de fl. 18, o autor ainda é portador de "*atraso de linguagem e distúrbio de comportamento caracterizado por transtorno de aspecto autista*", o que reforça ainda mais sua fragilidade e o risco caso deixe de receber a alimentação prescrita pela médica Gastropediatra.

Nesse contexto, é **urgente a disponibilização do leite para a saúde e a vida digna da criança.**

Ressalto, por fim, que a jurisprudência deste Tribunal é amplamente favorável ao pleito do autor, conforme precedentes in verbis:

TJ/CE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO À BASE DO LEITE PREGOMIN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE MUNICIPAL. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA . I. No caso sub judice, o autor, por ser portador de Intolerância à Proteína do Leite, necessita se alimentar à base do leite PREGOMIN. Por tais razões, a presente ação foi ajuizada, com o fito de proteger os direitos fundamentais – e indisponíveis – relativos à vida e à saúde do menor, sendo tais direitos amparados nas normas conjugadas dos artigos 5º, caput, 6º, 196 e 197, todos da Carta da República. II. A responsabilidade dos três entes federados na distribuição de medicamentos necessários para a concretização do direito constitucional à saúde é solidária. Assim, independentemente do custo ou do tipo do tratamento, é dever, também, do Município sua concessão, ainda que tais medicamentos não sejam normalmente disponibilizados na rede de saúde. III. Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurada à generalidade dos cidadãos, cabendo, portanto, ao Município de Fortaleza assegurar, através do fornecimento dos insumos requeridos, o direito à saúde. IV. O agravante invocou a aplicação da cláusula da "reserva do possível" ao caso em tela, sustentando a impossibilidade de o Poder Judiciário exigir do Município, ante a sua insuficiência de recursos financeiros, o fornecimento dos insumos perquiridos. Não se pode olvidar, entretanto, que a prefaida diretriz da "reserva do possível" precisa ser analisada em conjunto e sopesamento com o núcleo constitucional consubstanciador do "mínimo existencial", no qual estão inseridos, dentre outros, o direito à saúde e o direito à vida - **garantias fundamentais que devem ser asseguradas pelos promovidos através do fornecimento da alimentação indicada na inicial.** V. Agravo Regimental conhecido e não provido. (TJ-CE - AGR: 03846224520108060001 CE 0384622-45.2010.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2017).

TJ/CE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. TUTELA DA SAÚDE. PRESERVAÇÃO DA VIDA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DE MENOR PORTADOR DE INTOLERÂNCIA À PROTEÍNA DO LEITE. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO LEITE PREGOMIN. PRESERVAÇÃO DA VIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEVER DO MUNICÍPIO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. PRECEDENTES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

DO STF, STJ E TJCE. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-CE - APL: 00105768120128060101 CE 0010576-81.2012.8.06.0101, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 17/04/2017, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2017).

TJ/CE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO, PELO ESTADO DO CEARÁ E PELO MUNICÍPIO DE CRATO, DE OITO LATAS POR MÊS DO LEITE PREGOMIN PEPTI AO REQUERENTE, PORTADOR DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. **RESPONSABILIDADE DOS ENTES SOLIDÁRIA EM SE TRATANDO DE AÇÕES QUE OBJETIVEM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POR SE TRATAR DE NECESSIDADE INARREDÁVEL COMO A SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL SE AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO CONTROLADOR DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DE APELAÇÃO VOLTADOS AO NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS AO ESTADO DO CEARÁ. SÚMULA 421, STJ. VIABILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CRATO PELO FATO DE O ÓRGÃO NÃO SER VINCULADO AO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO CEARÁ E DESPROVIDO O MANEJADO PELO MUNICÍPIO DE CRATO. (TJ-CE - APL: 00468639420168060071 CE 0046863-94.2016.8.06.0071, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2016).

Frise-se que a Constituição Federal, ao dispor sobre a proteção do direito à saúde, reporta-se ao Estado como seu garantidor, compreendendo todos os entes federativos: União, Estados e Municípios, sendo pacífica a jurisprudência nacional no sentido que a responsabilidade é solidária e a demanda por saúde por ser intentada contra qualquer dos entes federados.

Registro, portanto, que, conforme já consignado, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões de saúde e assistência pública, qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas desta natureza.

Por isso, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, que não nos presentes autos, dado que o particular que buscou a via judicial para ver atendido o seu direito não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa.

Oportuno destacar que o Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 817.241/RS (julgado em 30.09.2010), insurgência interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, manifestou que “consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. Nesse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

sentido, AI 396.973 (rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003), RE 297.276 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 17.11.2004) e AI 468.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004)".

Não calha, portanto, a tese de impossibilidade de atendimento, por parte do Estado, de casos individualizados, na medida em que a pretensão da parte autora está devidamente fundamentada no art. 196 da CF.

Como dito, compete ao Estado fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação, sendo a saúde, como é consabido, um direito social (art. 6º da CF), que figura, constitucionalmente, entre os direitos e garantias fundamentais.

Não é demais lembrar, ainda, que as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente; pelo contrário, o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, como a escassez de recursos.

Portanto, a tese da reserva do possível não é oponível ao direito pretendido, que prevalece, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no plano constitucional.

Não há falar, igualmente, em violação aos princípios da proporcionalidade, da igualdade, da legalidade e da separação dos poderes, na medida em que é dever do Poder Judiciário, quando provocado, verificar a suficiência das medidas públicas tendentes à manutenção da saúde, a fim de garantir, reprise uma vez mais, os direitos previstos na Constituição.

Por outro lado, realço que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução n.º 08/2008 do STJ (REsp n.º 1.203.244/SC), pacificou o entendimento de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos, por ser obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde, cujo julgado restou assim ementado:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014).

Por tudo o que foi exposto, não há como se negar o direito indisponível à saúde invocado pela parte autora para o fornecimento do leite que é indispensável à sua saúde, devendo ser confirmada a tutela antecipada de urgência.

3 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para confirmar a **tutela de urgência concedida, condenando o Estado do Ceará ao fornecimento do LEITE PREGOMIN ao autor até a comprovação, por laudo médico, da desnecessidade em questão,, em conformidade com o já determinado na decisão de fls. 30/36.** Em consequência, **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos artigo 487, incisos I, do CPC – Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Deixo de condenar o ente estadual em custas em razão da isenção prevista na Lei Estadual nº 16.132/2016.

Em caso de **interposição de recurso de apelação**, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 15 dias (CPC: § 5º do art. 1.003) e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Superior Instância.

Independente da interposição de recurso, remetam-se os presentes autos para reexame necessário (em razão da obrigação de fornecimento de tratamentos e medicamentos de forma contínua), com a observação de que a tutela de urgência tem vigência imediata.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Nova Olinda/CE, 22 de novembro de 2021.

Luis Savio de Azevedo Bringel
JUIZ DE DIREITO